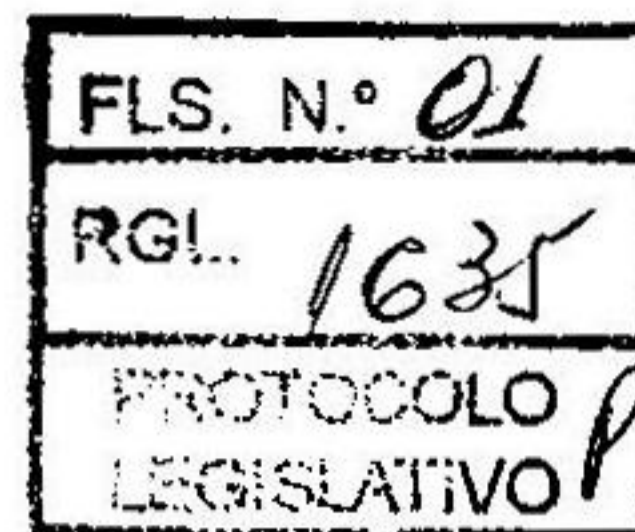
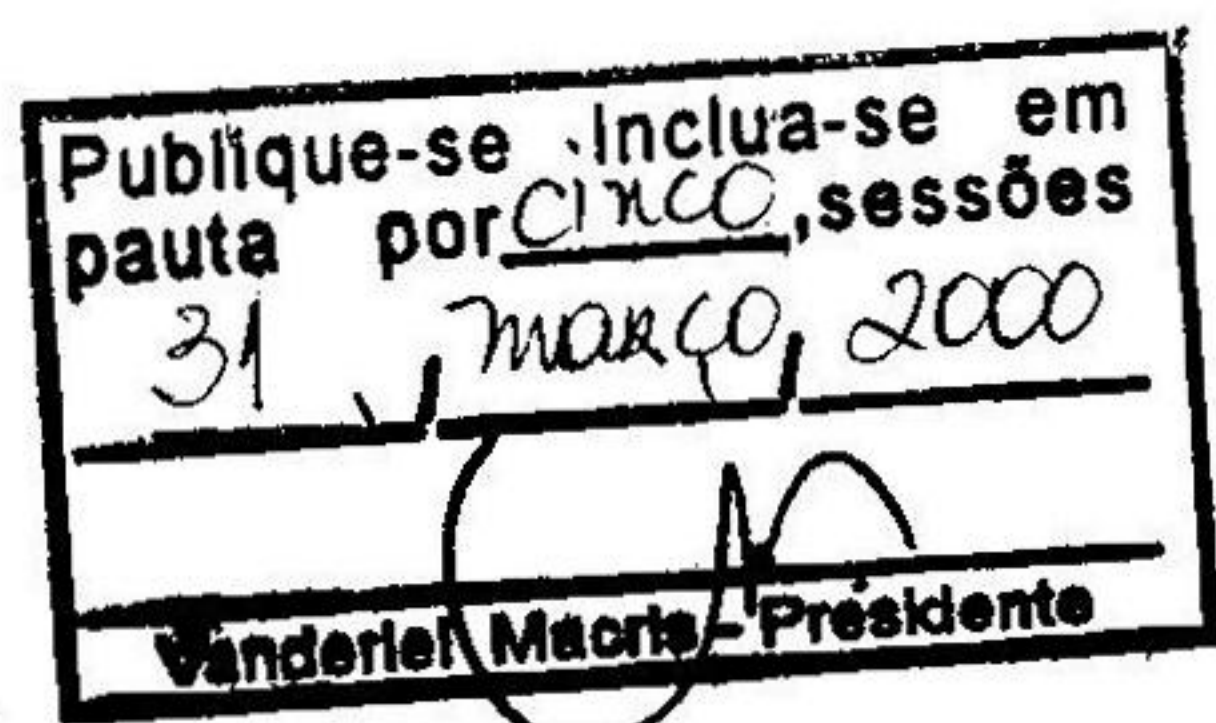




DEPUTADO  
CABO WILSON



Projeto de Lei n.º 163, de 2.000

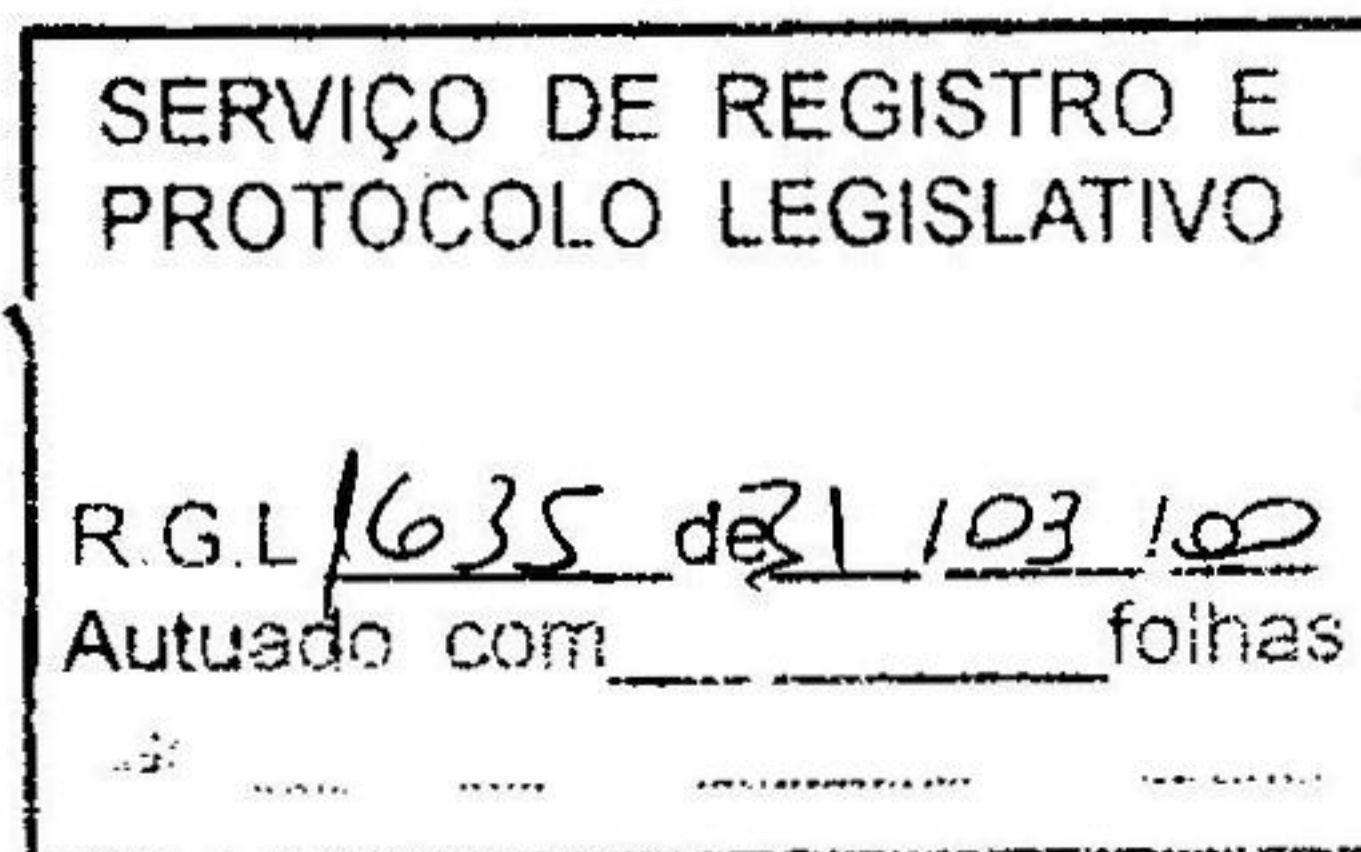
*Dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS – para os veículos de transporte escolar no Estado de São Paulo.*

**A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:**

**Art. 1º** - Fica acrescido ao art. 5º, da Lei n.6.374, de 1º de março de 1989, o seguinte §4º:

“§4º - A eventual aquisição, nos termos do parágrafo anterior, de veículos de transporte escolar, será limitada aos modelos ônibus, microônibus, ou ainda, excepcionalmente de passageiro aluguel”.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



31 MAR 2000 000272

## JUSTIFICATIVA

É inegável, nos dias de hoje, a verdadeira natureza de utilidade pública do serviço de transporte escolar. Promovendo a ida de crianças às suas expectativas institucionais de ensino, prestam, tais serviços, utilidade fundamental.

Questão preocupante, contudo, é a que versa quanto aos impostos exigidos destes veículos. Dentre outros, e que se ocupe neste momento, é de se mencionar a questão quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS.

Novas disposições legais, e mesmo municipais, tem causado reflexo na atuação dos serviços de transporte escolar. Autos custos cada vez mais se impõe, o que, talvez, possa mesmo inviabilizar, em curto prazo, o oferecimento destes serviços. Alvarás, necessidade de renovação de frota enfim, tudo vem a encarecer e dificultar tal modalidade de transporte.

Complemento necessário ao ensino, vez que desobriga pais e responsáveis de Ter de efetuar o traslado casa-escola-casa, deve sim, o transporte escolar, ser tratado de forma especial pelo legislador.

Entendendo, como bem explicita a Constituição Federal em seu art.155, §2º, XII, “g”, que cabe a lei “regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”. Possibilitando a concessão de isenção, entendeu, a Carta Magna, a eventual situação de desnecessidade do imposto em determinados casos. Casos como o presente – o de transporte escolar.

Nesse sentido, é de se ver que a isenção aos veículos destinados ao transporte de passageiros na categoria aluguel – taxi – já é prevista, pelo art.5º, §3º da Lei n.6.374/89. Ora, se ao serviço pago individual é dada semelhante possibilidade como não entender da necessidade premente para o serviço de transporte escolar? Nada pode vir a justificar a não isenção a este setor.

Senhores Deputados. A segurança e o ensino do futuro do Brasil merecem ser defendidos. A criança, esperança última do país merece ser salvaguardada e

W

protegida. Parte do ensino, segurança aos pais, comodidade e liberdade para o trabalho destes, o transporte escolar merece ser, de alguma forma beneficiado, sob pena de incontestável prejuízo a tudo e a todos.

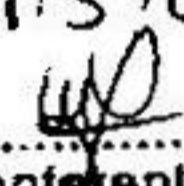
Desta forma, de se ver a urgência e imediatismo do presente projeto. O objetivo fim da proposta em pauta, é a garantia de possibilidade de mais tranquilo estudo às crianças de hoje. Para tanto, solicito a compreensão e o apoio dos Nobres parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação desta.

Sala das Sessões, / /

  
**Wilson de Oliveira Moraes**  
Deputado Estadual

PSDB

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 01-09-2000  
92

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC. 313100  
  
Conferente

Folha 6  
Proc. 1635  
llc

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 42ª a 46ª Sessões Ordinárias (de 04 a 10/04/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 10/04/00.

llc